



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

O art. 1.571-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a redação a seguir.

“Art. 1.571-A. Com a separação de fato prolongada, cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, com a retroação da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, resguardado o direito aos alimentos, na forma disciplinada por este Código.

Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de fato por todos os meios de prova, em ação judicial de separação de corpos e bens.” (NR)

Suprime-se o art. 1.576-A da Lei citada, incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

Neste dispositivo, em seu *caput*, propõe-se que a separação de fato seja prolongada para que gere os efeitos de extinção dos deveres conjugais e do regime de bens no casamento, embora com a retroação dos efeitos da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, conforme entendimento da jurisprudência.

A mera separação de fato, como proposta no PL 04/2025, por si só, não pode bastar para colocar fim aos deveres conjugais e aos efeitos do regime de

bens, sendo necessário o seu prolongamento no tempo para gerar esses efeitos, ainda que os efeitos patrimoniais retroajam à data da efetiva separação de fato, com sua prova em procedimento judicial, em consonância com o entendimento jurisprudencial há tempos já consolidado e adotado em proposta [\[1\]](#).

Na redação do PL 04/2025 bastaria uma breve saída do lar conjugal para se configurar a separação de fato no casamento, o que é descabido. Imaginemos a seguinte situação se a mera separação de fato pudesse dissolver a sociedade conjugal: um dos cônjuges deixa o domicílio conjugal durante o período de um mês, voltando ao domicílio conjugal a seguir.

No mês da separação de fato, o cônjuge recebe proventos de seu trabalho, em forma de salário ou distribuição de rendas ou por qualquer outra forma. Naquele mesmo mês, o cônjuge que recebeu proventos de seu trabalho adquire um imóvel ou um veículo, ou realiza uma aplicação financeira. Esse patrimônio, por estar dissolvida a sociedade conjugal, com a cessação do regime de bens da comunhão parcial, por separação de fato sem que seja prolongada, não se comunicaria ao outro cônjuge.

Há de ser lembrado que o regime da comunhão presume o esforço do outro cônjuge que não tem os bens sob a sua titularidade, sendo óbvio que esse esforço não teria perdido a sua importância por apenas um mês de separação de fato. Por isto, é inaceitável a proposta de que a mera separação de fato, sem o seu prolongamento, possa gerar a dissolução da sociedade conjugal e a cessação dos efeitos do regime da comunhão.

A proposta para o parágrafo único do art. 1.571-A está em consonância com as demais propostas, já que, por segurança jurídica, a declaração unilateral da data da separação de fato não tem cabimento na forma extrajudicial, nem mesmo por instrumento público, devendo ser constatada em procedimento judicial, em que poderão ser utilizados todos os meios de prova, na conformidade do ordenamento processual vigente, por meio do procedimento judicial da separação de corpos e bens.

Por outras palavras, a declaração da separação de corpos e bens deve ser realizada na via judicial, quando por iniciativa unilateral, sendo nesse



procedimento judicial que será apurada a data da separação de fato. Essa data traz reflexos relevantes, recordando-se que é a “linha de corte” da comunhão de bens.

Somente se a separação de corpos e bens for realizada por acordo é admissível a escritura pública, desde que estejam solucionadas todas as matérias referentes aos filhos menores ou maiores incapazes em procedimento judicial, conforme Resolução CNJ 571/2024 e proposta no § 3º do art. 1.571.

Por fim, a proposta do art. 1.576-A já foi contemplada no art. 1.571-A do PL 04/2025, com proposta de aperfeiçoamento realizada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS<sup>[2]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

<sup>[1]</sup> “(...) A SEPARAÇÃO DE FATO, QUANDO SE PROLONGA NO TEMPO, PRODUZ EFEITOS TAMBÉM SOBRE O REGIME DE BENS, DE TAL SORTE QUE SE DEVE RECONHECER COMO ANTIJURIDICA A RECUSA DO MARIDO EM AUTORIZAR A MULHER A ALIENAR BEM IMOVEL QUE ELA ADQUIRIU POR HERANÇA DE SUA MÃE, VINTE ANOS DEPOIS DA SEPARAÇÃO. (...)” (REsp n. 127.077/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57777.) e “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...) 4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens. 5. Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp n. 880.229/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/03/2013, DJe de 20/3/2013).

<sup>[2]</sup> <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>



Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7782635388>